



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 1116/2020

Às Comissões, em 08/12/2020

ASSUNTO: AUTORIZA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS AS OSCs (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL), ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

Regulamento nº 105/2020 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 08/12/2020, por 13 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>08/12/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1116 / 2020

**AUTORIZA O VALOR DAS
TRANSFERÊNCIAS ÀS OSCS –
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL,
ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU
COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA
DE EDUCAÇÃO.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2021.

ENTIDADE	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	560.122,00	155.000,00	715.122,00
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.173.268,00	200.000,00	1.373.268,00
Associação de Promoção do Menor	1.508.002,00	995.000,00	2.503.002,00
Clube do Menor	998.852,00	270.000,00	1.268.852,00
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	1.210.132,00	450.000,00	1.660.132,00
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	512.062,00	270.000,00	782.062,00
Movimento Social de Promoção Humana	<u>1.996.862,00</u>	<u>300.000,00</u>	<u>2.296.862,00</u>
	7.959.300,00	3.350.000,00	11.309.300,00

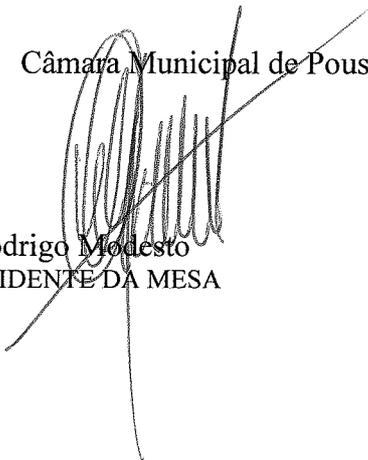


CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Chefia de
Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza o valor das transferências às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs-Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2021.

ENTIDADE	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	560.122,00	155.000,00	715.122,00
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.173.268,00	200.000,00	1.373.268,00
Associação de Promoção do Menor	1.508.002,00	995.000,00	2.503.002,00
Clube do Menor	998.852,00	270.000,00	1.268.852,00
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	1.210.132,00	450.000,00	1.660.132,00
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	512.062,00	270.000,00	782.062,00
Movimento Social de Promoção Humana	<u>1.996.862,00</u>	<u>300.000,00</u>	<u>2.296.862,00</u>
	7.959.300,00	3.350.000,00	11.309.300,00

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-050
Tel.: 35 3449-4028 3449-4021

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:483046116
00

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Chefia de
Gabinete



Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias números 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 - ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 - 53.3.5.0.4.3 - FUNDEB, da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
digital por RAFAEL
SIMOES:4575427 TADEU
6672 SIMOES:45754276672
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:4830461 SOBREIRO:48304611600
1600
Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe De Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

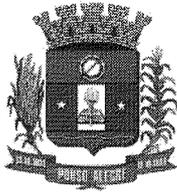
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.116/2020, que tem o objetivo de autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da proposta, foi considerado o orçamento do Município no atual exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2020.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2020.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
digital por RAFAEL
SIMOES:457542 TADEU
76672 SIMOES:45754276672
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.116 de 26 de Novembro de 2020

**Autoriza O Valor Das Transferências Às OSCs – Organizações da Sociedade Civil,
Através De Termo De Fomento E/Ou Colaboração Com Atuação Na Área Da Educação.**

Recurso Subvenção Ensino – 0012.0365.0004.0004

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA: Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA: Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.116 de 26 de Novembro de 2020

**Autoriza O Valor Das Transferências Às OSCs – Organizações da Sociedade Civil,
Através De Termo De Fomento E/Ou Colaboração Com Atuação Na Área Da Educação.**

Recurso FUNDEB – 0012.0365.0004.0005

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	Não se aplica
Exercício 2021:	100%
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA: Assinado de forma digital por
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 26 de Novembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA: Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.116/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação.”**

O artigo primeiro do PL dispõe que fica o Poder Executivo autorizado à transferir às OSC'S – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de educação, os seguintes recursos para o exercício financeiro de 2021:

ENTIDADE	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	560.122,00	155.000,00	715.122,00



Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.173.268,00	200.000,00	1.373.268,00
Associação de Promoção do Menor	1.508.002,00	995.000,00	2.503.002,00
Clube do Menor	998.852,00	270.000,00	1.268.852,00
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	1.210.132,00	450.000,00	1.660.132,00
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	512.062,00	270.000,00	782.062,00
Movimento Social de Promoção Humana	<u>1.996.862,00</u>	<u>300.000,00</u>	<u>2.296.862,00</u>
	7.959.300,00	3.350.000,00	11.309.300,00

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação e Cultura.

O artigo quarto aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.116/2020, que tem o objetivo de autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da proposta, foi considerado o orçamento do Município no atual exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2020.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis,

ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.116/2020**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 151 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1116 “AUTORIZA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS OSCS — ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.”**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional. Na elaboração da proposta, foi considerado o orçamento do Município no atual exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso2020.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 1116/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1116/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 154/2020)

Pouso Alegre, 03 de Dezembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

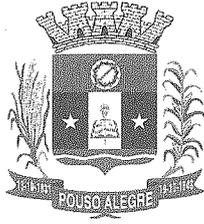
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de lei 1.116/2020** Que autoriza o valor das transferências as OSC'S (organizações da sociedade civil), através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão concluiu que o referido projeto autoriza a transferência as OSC's Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, nos termos apresentados no projeto de lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.116/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1.116/2020** que autoriza o valor das transferências às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através do termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área de educação”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei tem como fim autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil parceiras do Município de Pouso Alegre e que possuem atuação na área da educação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.116/2020.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Oliveira
Secretário